Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. N.º 094/2018 Erechim, 10 de Setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 081/2018, que altera o Art. 196, II da Lei nº. 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 081/2018.

Altera o Art. 196, II da Lei nº. 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o inciso II, do Art. 196, da Lei n.º 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. .....

I - .....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III – .....

....."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 10 de Setembro de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa alterar o Art. 196, II da Lei nº. 3.443, de 08 de Fevereiro de 2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

A presente alteração é decorrente do advento da Emenda Constitucional nº. 88, de 07 de Maio de 2015, que modificou o Art. 40, §1º, II da Constituição, fixando a idade para a aposentadoria compulsória, se não vejamos:

> *"Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:*
>
> *"Art. 40.....*
>
> *§ 1º .....*
>
> *II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,* ***aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade,*** *na forma de lei complementar;*
>
> *..... "(NR)*
>
> *Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:*
>
> *"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."*
>
> *Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> Brasília, em 7 de abril de 2015".

A Lei Complementar nº. 152, de 3 de Dezembro de 2015, regulamentou a aposentadoria compulsória por idade, estabelecendo a idade de 75 anos como limite, como podemos observar em seu texto:

> *"LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015*
>
> *Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*
>
> *A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5o do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

*I - **os servidores titulares de cargos efetivos da** União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios,** incluídas suas autarquias e fundações;*

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2015; 194o da Independência e 127o da República".

Cabe ao Município adequar a legislação infraconstitucional ao disposto na Emenda Constitucional nº. 88/2015 e a Lei Complementar nº. 152/2015, especialmente em seu Art. 2º, I, onde dispõem que serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade os servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 10 de Setembro de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal